

DO RECURSO ESPECIAL EM HABEAS CORPUS

Mauro Roberto Gomes de Mattos

Advogado no Rio de Janeiro. Vice Presidente do Instituto Ibero Americano de Direito Público – IADP, Membro da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Membro do IFA – Internacional Fiscal Association. Conselheiro efetivo da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social.

A Comissão de Defesa e Assistência e Prerrogativa - CDAP dessa Seccional da OAB, a qual tenho a honra de integrar, tem ingressado com inúmeros *habeas corpus* em favor de advogados militantes, que, no exercício do seu mister, tiveram suas imunidades profissionais violadas.

De forma robusta, a CDAP vem conseguindo o trancamento das aludidas ações penais. Irresignado com os aludidos trancamentos, o Ministério Público vem interpondo sucessivamente Recurso Especial contra os acórdãos que concedem o *habeas corpus*. Aí reside o problema de ordem legal, pois a decisão concessiva do *writ* não é passível de recurso, por expressa falta de admissibilidade, e não ser possível a existência de acusação penal, na respectiva via eleita.

Quanto ao primeiro prisma legal, o Art. 105, II, da CF estabelece claramente que o STJ julgará, em Recurso Ordinário, “os *habeas corpus*” decididos em única ou última instância (...) quando a decisão for derogatória”. Dessa forma, se constata que o constituinte moderno não deixou dúvida em permitir a utilização do Recurso Especial somente nas hipóteses que ensejem a denegação do *writ*, pelo fato de *habeas corpus* ser remédio heróico constitucional, elencado nos direitos fundamentais a que alude o Art. 5º, da Magna Carta. Assim, falta “RESERVA DE CONSTITUIÇÃO” para a admissibilidade do Recurso Especial contra decisão concessiva de *habeas corpus* em única ou última instância. Não resta dúvida, que o propósito da Constituição Federal é favorecer a liberdade individual e restringir a atividade estatal de se utilizar da via estreita do *habeas corpus* para promover acusação.¹

No que pertine ao segundo enquadramento legal, qual seja, no *habeas corpus* não pode haver acusação. Inicialmente é de se abrir um parênteses para registrar que o Ministério Público atua como fiscal da lei e não como parte acusadora. (RTJ-STF 126-1/164, Rel. Min. Moreira Alves).

À guisa de ilustração não pode deixar de ser consignado que a Súmula 208/STF proíbe que o assistente do Ministério Público recorra extraordinariamente de decisão concessiva em *habeas corpus*.

¹ Cf. Humberto Ribeiro Soares, in “Recurso Especial em “Habeas Corpus ?”, em fase de publicação

E coube ao atual Presidente do STF, Ministro Celso de Mello, a feliz colocação de que acusação em *habeas corpus* importa em “desvio de sua finalidade jurídico-constitucional”.

Nessa esteira, a Excelsa Suprema Corte² não deixa resquícios de dúvidas de que o MP não pode acusar em sede de *habeas corpus*, *verbis*:

“*Habeas Corpus*. *Writ* impetrado pelo Ministério Público (...) remédio processual do *habeas corpus* não pode ser utilizado como instrumento de tutela dos direitos do Estado. Esse *writ* constitucional há de ser visto e interpretado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade do paciente.

A impetração do *habeas corpus*, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa, porém de modo ilegítimo, os interesses da Acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado à proteção da liberdade individual (...)”

“*Habeas Corpus*. Impetração pelo Ministério Público. Fiscal da lei e de sua execução, em linha de princípio, não se pode negar ao Ministério Público legitimidade para requerer *habeas corpus*, em favor de indiciado ou de réu, desde que se caracterize a hipótese do art. 5º, LXVIII, a Constituição (...)”³

“Com efeito, os sujeitos da relação processual penal, instaurada com a impetração do remédio constitucional do *habeas corpus*, são, além do órgão judiciário competente para julgá-lo, apenas (1) o impetrante, (2) a autoridade apontada como coatora e (3) o Ministério Público.

Compõem, eles, o quadro dos elementos subjetivos essenciais da relação jurídico-processual do *habeas corpus* (...).

Vê-se, daí, que, se é certo que a jurisprudência dos Tribunais, inclusive desta Corte, não tem admitido a participação do assistente do Ministério Público na relação processual instaurada com a impetração do *habeas corpus* (RT 376/230 - RT 545/307 - RT 590/358 - RTJ 56/693 - RTJ 126/154), eis que na ação de *habeas corpus*, por inexistir acusação penal (...)

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, ao ferir precisamente esse aspecto da destinação constitucional do *habeas corpus*, deixou assentado que, *verbis*:

O remédio processual do *habeas corpus* não pode ser utilizado pelo Ministério Público como instrumento da Acusação. Esse *writ* constitucional há de ser

² Ementa do ac. no Habeas Corpus n. 69.889-ES, 02.02.93, decisão unânime, 1ª Turma - STF, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ-STF 147/233

³ Ementa do acórdão no Recurso de Habeas Corpus n. 69.340-MA, 28.04.92, 2ª Turma do STF, Rel. Ministro Neri da Silveira, decisão unânime, RTJ-STF 145/863.

considerado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade do paciente.

A impetração do *habeas corpus*, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa os interesses da acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado à proteção da liberdade individual (HC 69.889-1-ES, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma)⁴

Como se vê, o Col. STF não admite que haja acusação em *habeas corpus*, em respeito aos ditames constitucionais aplicáveis ao caso *sub-oculis*, sendo certo que o recurso interposto contra decisão concessiva do *writ* seria uma forma expressa de manifestação de acusação por parte do membro do *parquet*.

Destarte, à vista dos julgados do STF e da Constituição Federal, não é cabível a interposição de Recurso Especial contra decisões de Tribunal estadual (ou federal), de sua competência originária ou final que concedem *habeas corpus*. Atenção para que acaba de falar em decisão concessiva; porque, da que denegue, caberá o recurso ordinário previsto no art. 105, II, “a” da CF/88.

⁴ Acórdão no *Habeas Corpus* n. 70.274 (Ag.Rg em EEDcl-RJ, Tribunal Pleno - STF, decisão unânime, 25.08.94, HC na RTJ 152/158, RTJ-STF 157/110).